GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
DECRETO Nº 13.282, DE 22 DE ABRIL DE 2025

"Regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas".

***Anderson de Paula Silva**, Prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conforme o disposto no inciso VI, do art. 85, da Lei nº 1.717, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014;*

***CONSIDERANDO**, o disposto nos §§ 9º a 17, do art. 168, da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, que tornou obrigatória a execução de emendas parlamentares individuais anexadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, assim conhecidas como emendas impositivas;*

***CONSIDERANDO** o art. 2º da Lei nº 4.320 de 1964, que se aplica ao direito orçamentário e estabelece que as receitas e as despesas devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano;*

***CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa;*

***CONSIDERANDO** a edição da Instrução Normativa nº 02/2025 – Técnico-Administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, que dispõe sobre procedimentos para operacionalização das emendas individuais de vereadores, às propostas de leis orçamentárias anuais dos municípios*

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

***Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos e prazos para a análise da viabilidade e realização das emendas individuais impositivas, conforme o disposto no art. 168, §§ 9º a 17, da Lei Orgânica do Município.*

***Art. 2º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2% dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do §9º-A, do art. 166 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022), da Constituição Federal.*

§ 1º O montante que trata o caput será distribuído equitativamente entre os parlamentares municipais, que destinarão os recursos para execução do objeto de suas emendas individuais.

§ 2º Os recursos das emendas impositivas com idêntica destinação, propostas por múltiplos vereadores, serão deduzidos proporcionalmente da cota individual de cada parlamentar.

***Art. 3º** A emenda parlamentar individual poderá conter indicação genérica ou definida, e conterá em sua proposta, em qualquer caso:*
I – a identificação do autor da emenda e da entidade sem fins lucrativos indicada, quando for o caso;
II – a indicação do órgão executor do objeto da emenda;
III – a indicação do programa ou da ação orçamentária compatível;
IV – o valor.

§ 1º Considera-se emenda de indicação genérica aquela destinada à execução direta pelas unidades administrativas dos órgãos ou das

entidades do município.
§ 2º Considera-se emenda de indicação definida aquela vinculada à programação estabelecida na emenda, ou aquela destinada à execução indireta por entidades privadas sem fins lucrativos; nos dois casos a emenda especificará, obrigatoriamente:
I – o tipo de atividade a ser executada, e
II – a finalidade da emenda, observados o interesse público e a aderência à política pública setorial do órgão executor.

Seção I
Do Rito Processual e dos Prazos

Art. 4º *Compete ao Poder Executivo analisar a compatibilidade das indicações de emendas parlamentares com:*
I – as políticas públicas correspondentes;
II – as programações orçamentárias estabelecidas, e
III – os requisitos legais aplicáveis à execução do orçamento público.

Parágrafo único. *As emendas parlamentares individuais deverão atender ao interesse público, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, ainda, aos requisitos técnicos inerentes ao objeto de suas indicações.*

Art. 5º *O Autógrafo de Lei da Lei Orçamentária Anual, que contém as emendas impositivas, será recebido pelo Secretário de Governo, que o encaminhará ao Secretário de Gabinete e ao Secretário de Finanças.*

§ 1º O Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá consolidar as emendas parlamentares individuais impositivas e encaminhar:
I - ao Secretário de Governo para conhecimento e acompanhamento; e
II – à Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas, para análise das programações orçamentárias propostas pelos parlamentares.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas deverá, em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento da consolidação, emitir um parecer técnico sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, detalhando os impedimentos de ordem técnica e legal, nos casos de inviabilidade.

Art. 6º *O Secretário de Finanças, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no § 2º do art. 3º deste Decreto, deverá consolidar os dados e enviar as justificativas de impedimento de ordem técnica e legal ao Secretário de Governo.*

§1º As justificativas de impedimento deverão ser comunicadas ao Poder Legislativo, pela Secretaria Municipal de Governo, em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei orçamentária.

§2º O Poder Legislativo terá até 60 (sessenta) dias contados da comunicação prevista no art. 4º para indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja superável ou não.

Seção II
Dos Impedimentos e do Remanejamento

Art. 7º *Serão considerados impedimentos de ordem técnica os elementos que possam obstar o curso regular da realização da despesa referente à emenda de execução obrigatória:*
I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão executor;
II - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

IV - falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado.
V - desistência da proposta pelo proponente;

VI - não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica, conforme o

instrumento jurídico necessário para execução;
VII - emenda parlamentar que conceda dotação orçamentária para o início de obra cuja proposta e plano de trabalho:

a) não tiverem sido apresentados pelo parlamentar ou tiverem sido apresentados fora do prazo legalmente disponibilizado;

b) forem reprovados pela Administração Pública;

c) tiverem sido reprovados pela Administração Pública em situações equivalentes;

d) não forem complementados ou devidamente ajustados pelo parlamentar após sua apresentação ou caso os respectivos ajustes sejam realizados fora dos prazos previstos;

VIII - não cumprimento do prazo previsto no §2º do art. 4º deste Decreto;
IX - emendas parlamentares que demandem outros investimentos de capital para sua consecução;
X - não indicação do beneficiário pelo autor da emenda;
XI - a adoção de ações e de serviços públicos que resultem na realização insustentável ou incompleta do objeto;
XII - a alocação de recursos insuficientes para a execução do objeto, salvo nos casos em que a atividade esteja dividida em etapas tecnicamente viáveis;
XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o município, de forma direta ou indireta;
XIV - indicação definida de entidades privadas com fins lucrativos;
XV - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 8º *Somente o autor da emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, ainda que licenciado ou legitimamente afastado do mandato, poderá propor indicação de remanejamento ao Poder Executivo.*

§ 1º Somente poderá ser alterado o objeto, beneficiário e/ou órgão da emenda se houver um impedimento de ordem técnica e legal e que tenha sido comunicado ao Poder Legislativo, conforme disposto no § 1º do art. 4º deste Decreto.

§ 2º Nos casos em que o parlamentar solicite alteração do objeto, do beneficiário e/ou do órgão antes da análise do órgão executor, o mesmo deverá protocolar a solicitação no órgão municipal de governo, que deverá encaminhar prontamente ao órgão executor para conhecimento e ao órgão municipal de finanças para reserva de recurso orçamentário. (Incluído pelo Decreto nº 920, de 2024.)

Art. 9º *Para as indicações relativas a programações destinadas às ações e serviços de saúde deverão ser mantidas as mencionadas destinações, inclusive no caso de remanejamento de valores entre emendas parlamentares individuais impositivas do mesmo autor.*

Art. 10. *Após a data de recebimento das medidas saneadoras ou do remanejamento das emendas parlamentares individuais impositivas com impedimentos, de que trata o art. 5º deste Decreto, enviadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, observar-se-á o seguinte rito:*
I - o Secretário de Governo deverá encaminhar no prazo de 2 (dois) dias corridos, após o recebimento, ao Secretário de Finanças para consolidação;
II – a Secretaria Municipal de Finanças deverá consolidar os dados e encaminhá-los à Secretaria de Governo para conhecimento e acompanhamento e à Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas, solicitando a análise ou reanálise das propostas, no prazo de até 3 (três) dias corridos, após o recebimento;
III - a Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas deverá encaminhar à Secretaria de Finanças, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento, novo parecer técnico sobre as medidas saneadoras ou sobre o remanejamento das emendas;
IV – a Secretaria Municipal de Finanças consolidará os dados, conforme a manifestação da Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas.
V – a Secretaria Municipal de Governo, no caso em que for necessário encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, deverá preparar o projeto de lei a ser encaminhado pelo Chefe do

Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após o recebimento.

Art. 11. *A emenda parlamentar perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária, adquirindo caráter não impositivo, quando da permanência ou da verificação de novos impedimentos de ordem técnica, após a proposta de remanejamento ou proposta saneadora.*

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 12. *As emendas parlamentares individuais impositivas sem impedimento de ordem técnica deverão ser classificadas pela Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas, de acordo com os manuais técnicos de orçamento e orientações da Secretaria Municipal de Finanças.*

§ 1º O órgão executor da emenda deverá abrir processo individualizado para todas as emendas acatadas, independente da sua execução ou não.

§ 2º Não será admitido o remanejamento das emendas já acatadas sob nenhuma circunstância.

§ 3º As emendas parlamentares individuais impositivas já acatadas que tenham novos impedimentos de ordem técnica, deverão ser destacadas das demais emendas e deverão ser informadas por meio de processo pela Comissão de Avaliação e Monitoramento de Emendas Impositivas à Secretária de Governo, para inclusão no relatório de execução das emendas.

Art. 13. *Compete à Secretaria Municipal de Gabinete:*
I - o planejamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, dentro do prazo legal;
II - o acompanhamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, nos termos da programação estabelecida no inciso I deste artigo; e
III - a comunicação aos autores das emendas parlamentares individuais impositivas, relativamente às normas e procedimentos acerca da matéria.

Parágrafo único. *Os órgãos, entidades e fundos deverão cumprir a programação estabelecida pela Secretaria Municipal de Gabinete.*

Art. 14. *Os órgãos, entidades e fundos deverão enviar, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Gabinete, relatório mensal detalhado sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, que encaminhará os dados à Secretaria Municipal de Finanças para fins de emissão de relatório circunstanciado das informações, para o encaminhamento bimestral à Câmara Municipal de Quirinópolis.*

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. *Os prazos constantes deste Decreto são peremptórios e seu descumprimento poderá ensejar responsabilização de quem der causa.*

Art. 16. *Nas hipóteses em que as emendas parlamentares individuais prevejam repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de termos de fomento, a execução deverá observar as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores.*

Art. 17. *Para a consecução dos objetivos deste Decreto poderão ser criados grupos de trabalho e solicitada a participação de órgãos e entidades da administração pública municipal.*

Art. 18. *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do prefeito de Quirinópolis, Estado de Goiás, em 22 de abril de 2025.

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito de Quirinópolis

VALMIR ANDRADE
Secretário de Administração

Publicado por:
Fabrícia de Mello Almeida
Código Identificador:3C5200E4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás no dia 23/04/2025. Edição 3559
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/fgm/